



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0019711-23.2014.815.2001

ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :James Dean Costa da Silva
ADVOGADO :Americo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)
APELADO :Banco Bradesco S/A
PROCURADOR :Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB 32505-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação cautelar de exibição de documento – Apresentação integral dos documentos antes da prolação da sentença – Extinção com resolução de mérito – Custas processuais e honorários sucumbenciais – Condenação do promovente – Pretensão não resistida – Ausência de previo pedido administrativo – Ônus do autor – Desprovemento.

– Em atenção ao princípio da causalidade, as custas processuais e honorários advocatícios somente devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo ou pela parte que vem a ser a perdedora caso o magistrado julgue o mérito da causa.

- Ausente a resistência à exibição, eis que a requerida atendeu ao pedido deduzido na medida cautelar, não subsiste motivos para condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por **JAMES DEAN COSTA DA SILVA**, em face do **BANCO BRADESCO S/A**, objetivando reformar a sentença (fls.103/106) proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documento, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o próprio promovente ao ônus da sucumbência, em virtude da ausência de resistência à pretensão autoral, bem como em razão da falta de demonstração de prévio pedido administrativo.

Irresignada, parte autora alega, nas razões do apelo (fls.109/111), que a sentença deve ser reformada, no sentido de que seja invertido o ônus da sucumbência, sustentando que a ora apelada apenas cumpriu com sua obrigação após ser demandada judicialmente, face à recusa pelas vias administrativas.

Devidamente intimada, a instituição financeira apelada apresentou contrarrazões às fls.115/119.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.129/132).

É o que importa relatar.

VOTO

Consoante se infere da leitura da peça recursal, cinge-se a matéria devolvida ao conhecimento da instância “*ad quem*” em analisar a correção da sentença invecivada quanto ao arbitramento da verba honorária sucumbencial.

Subleva-se o recorrente em face da sentença de procedência que deixou de condenar a recorrida ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, aduzindo, em prol do seu

inconformismo, a falta de reconhecimento do magistrado sentenciante da configuração da pretensão resistida, visto que foi necessária a provocação do judiciário para exibição do instrumento contratual.

Trata-se a hipótese “*sub judice*” de causa em que não houve condenação, pois a parte ré obedeceu ao pedido de exibição de documentos antes da prolação da sentença, restando incontroversa a aplicação, no tocante à fixação da verba honorária sucumbencial, do disposto na orientação jurisprudencial consolidada pela Colenda Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012) (Grifei)

Da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que não são devidos honorários advocatícios na hipótese em que não há resistência da parte requerida ao pedido deduzido na medida cautelar. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro CASTRO

MEIRA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifei)

Em hipótese semelhante ao dos autos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA -DESNECESSIDADE - DOCUMENTO EXIBIDO NO CURSO DO PROCESSO - SUFICIÊNCIA -EXTINÇÃO DO FEITO - SUCUMBÊNCIA -INEXISTÊNCIA - DESPESAS PROCESSUAIS -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO. Diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 52, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não está o requerente obrigado a esgotar a esfera administrativa para ingressar em juízo. **Uma vez apresentado documento postulado no curso do processo, evidencia-se a ausência de resistência da parte contrária a sua exibição, não havendo que se falar em sucumbência.** (TJ-PB - PROCESSO Nº 200.2005.004.093-6 / 001. Relator: Dra. Maria das Graças Morais Guedes.. Data do Julgamento: 28.04.2009) (Grifei)

Ademais, cumpre registrar o entendimento consolidado através do Enunciado 519 do STJ, através do Resp 1.232.157-RS, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE AÇÃO EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS COMUNS ENTRE AS PARTES. **Incumbe ao autor de ação exhibitória de documentos comuns entre as partes o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na hipótese em que ele não tenha requerido, em momento anterior à propositura da ação, a apresentação dos documentos no âmbito extrajudicial, e o réu não tenha oferecido resistência à pretensão, tendo apresentado, logo após a citação, os documentos solicitados pelo autor.** Em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação de exibição de documentos deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse contexto, não tendo o autor buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ele próprio quem deu causa

à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. (REsp 1.232.157-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/3/2013) – Grifei.

Percebe-se, portanto, que, referente à verba honorária, a jurisprudência da Superior Corte orienta que, em vista da ausência de resistência à pretensão do autor, tendo sido apresentada a documentação requerida em sua integralidade após a citação, bem como não comprovado o prévio requerimento administrativo pelo autor, não há que se condenar a parte vencida ao pagamentos das verbas honorárias.

Por tais razões, **nego provimento** à apelação cível, mantendo “in totum o decisum a quo”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

